

REGULAMENTO DE INFANTARIA E ARTILHARIA DE 1763 E PARA TODAS AS
ARMAS PELA PROVISÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1843.

CAPÍTULO XXVI
DOS ARTIGOS DE GUERRA

ADVERTÊNCIAS

1ª Os artigos de guerra obrigam a todo o maior de qualquer grau que seja, e sem exceção alguma, e servirão de base, ou de leis fundamentais em todos os Conselhos de Guerra.

2ª Em todos os dias de pagamento serão lidos na frente das companhias, e nenhum soldado tomará o juramento de fidelidade às bandeiras, sem que primeiro lhes sejam lidos e claramente explicados.

3ª Depois da publicação dos artigos de guerra, o auditor fará compreender muito bem aos soldados de recruta a força do juramento, representando-lhes vivamente os castigos divinos e humanos, com que são punidos os perjuros.

4ª Isto feito, irá lendo o juramento, o qual irá repetindo palavra por palavra, aquele que o tomar.

5ª Não somente aos soldados de recrutas se deferirá, mas também o tomarão aqueles que tiverem desertado e se lhes houver perdoado.

ARTIGOS DE GUERRA

Art. 1º Aquele que recusar, por palavras ou discursos, obedecer às ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condenado a trabalhar nas fortificações; porém, se se lhes opuser servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado.

Art. 2º Todo o oficial, de qualquer graduação que seja, que estando melhor informado, der aos seus superiores, por escrito ou de boca, sobre qualquer objeto militar, alguma falsa informação, será expulso com infâmia.

Art. 3º Todo o oficial, de qualquer graduação que seja, ou oficial inferior, que, sendo atacado pelo inimigo, desamparar o seu posto em ordem, será punido de morte.

Porém, quando for atacado por um inimigo superior em forças, será preciso provar perante um Conselho de Guerra, que fez toda a defesa possível, e que não cedeu se não na maior e última extremidade; mas se tiver ordem expressa de não se retirar, suceda o que suceder, neste caso nada o poderá escusar, porque é melhor morrer no seu posto do que deixá-lo.

Art. 4º Todo o militar que cometer uma fraqueza escondendo-se, ou fugindo, quando for preciso combater, será punido de morte.

Art. 5º Todo o militar que, em uma batalha, ação ou combate, ou em outra ocasião de guerra, der um grito de espanto, como dizendo: – o inimigo nos tem cercado. – Nós somos cortados. – Quem puder escapar-se, escape-se, – ou qualquer

palavra semelhante, que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o oficial mais próximo que o ouvir, e se por acaso isto não lhe suceder, será logo preso, e passará pelas armas por sentença do Conselho de Guerra.

Art. 6º Todos são obrigados a respeitar as sentinelas ou outras guardas; aquele que o não fizer será castigado rigorosamente, e aquele que atacar qualquer sentinela será arcabuzado.

Art. 7º Todos os oficiais inferiores e soldados devem ter toda a devida obediência e respeito aos seus oficiais, do primeiro até o último em geral.

Art. 8º Todas as diferenças e disputas são proibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas se suceder a qualquer soldado ferir o seu camarada a traição, ou o matar, será condenado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circunstâncias.

Art. 9º Todo o soldado deve achar-se onde for mandado e à hora que se lhe determinar, posto que lhe não toque, sem murmurar, nem por dificuldades; e se entender que lhe fizeram injustiça, depois de fazer o serviço se poderá queixar, porém sempre com toda moderação.

Art. 10 Aquele que fizer estrondo, ruído, bulha ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção com que o houver feito.

Art. 11 Aquele que faltar a entrar de guarda, ou que for à parada tão bêbado, que não a possa montar, será castigado no dia sucessivo com cinquenta pancadas de espada de prancha.

Art. 12 Se algum soldado se deixar dormir, ou se embebedar estando de sentinela, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz, será castigado com cinquenta pancadas de espada de prancha, condenado por tempo de seis meses a trabalhar nas fortificações, porém, se for em tempo de guerra, será arcabuzado.

Art. 13 Nenhuma pessoa, de qualquer grau ou condição que seja, entrará em qualquer fortaleza, senão pelas portas e lugares ordinários, sob pena de morte.

Art. 14 Todo aquele que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção, ou que sendo dela informado a não delatar, se for em tempo de guerra, será enforcado; e aquele que deixar a sua companhia ou regimento, sem licença, para ir ao lugar de seu nascimento, ou a outra qualquer parte que seja, será castigado com pena de morte, como se desertasse para fora do reino.

Art. 15 Todo aquele que for cabeça de motim ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delitos, ou souber que se urdem, e não delatar a tempo os agressores, será infalivelmente enforcado.

Art. 16 Todo aquele que falar mal de seu superior nos corpos de guarda ou nas companhias, será castigado aos trabalhos de fortificação; porém, se na indagação que se fizer, se conhecer que aquela murmuração não fora procedida somente de uma soltura de língua, mas encaminhada a rebelião, será punido de morte como cabeça de motim.

Art. 17 Todo o soldado se deve contentar com a paga, com o quartel e com o uniforme que se lhe der, e se se opuser, não querendo receber, tal e qual se der, será tido e castigado como amotinador.

Art. 18 Todos os furtos, e assim mesmo todo o gênero de violências para extorquir dinheiro, ou qualquer gênero, serão punidos severamente; porém aquele furto que se fizer em armas, munições ou outras coisas pertencentes à nação; ou aquele, que roubar a seu camarada, ou cometer furtos com infração, ou for ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circunstâncias, ou também se qualquer sentinela cometer furto, ou consentir que alguém o cometa, será castigado severamente, e conforme as circunstâncias, incurso em pena capital.

Art. 19 Todo o soldado que não tiver cuidado nas suas armas, no seu uniforme, em tudo que lhe pertencer; que o lançar fora, que o romper, ou arruinar de propósito, e sem necessidade; e que o vender, empenhar ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, porém à terceira será punido de morte.

Art. 20 Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado, fazer o serviço com as suas próprias armas; aquele que se servir das alheias, ou as pedir emprestado ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.

Art. 21 Aquele soldado que contrair dívidas às escondidas de seus oficiais será punido corporalmente.

Art. 22 Todo aquele que fizer passaportes falsos, ou usar mal de sua habilidade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão; porém, se por este meio facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado e punido como desertor.

Art. 23 Todo o soldado que ocultar um criminoso ou buscar meios para se escapar aquele, que estiver preso como tal, ou deixar fugir; ou sendo encarregado de o guardar, não puser todas as precauções para este efeito, será posto no lugar do criminoso.

Art. 24 Se qualquer soldado cometer algum crime estando bêbado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice; antes pelo contrário, será punido dobradamente, conforme as circunstâncias do caso.

Art. 25 Todo o soldado, que de propósito e deliberadamente se puser incapaz de fazer o serviço, será condenado ao carrinho perpetuamente.

Art. 26 Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada nem a seu superior.

Art. 27 Nenhum soldado se poderá casar sem licença do seu coronel.

Art. 28 Todo o oficial, de qualquer graduação que seja, que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja, e de não poder inteiramente verificar a legalidade, será infalivelmente expulso.

Art. 29 Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura e da probidade; deve temer a Deus, reverenciar e amar ao seu Imperador Constitucional, e executar exatamente as ordens que lhe forem prescritas.